ADENDA AO RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

A *Comissão* foi convidada pelo Tribunal a responder por escrito às seguintes questões:

1) A Comissão pede ao Tribunal que declare o incumprimento por parte do Reino da Bélgica alegando que a proibição de descarga na Região da Valónia se refere aos resíduos provenientes de outros Estados-membros assim como de outras regiões da Bélgica. Pede-se à Comissão que defina a sua posição sobre este ponto.

2) O Reino da Bélgica sustenta que, na sequência das alterações introduzidas ao Decreto de 19 de Março de 1987 pelo Decreto de 23 de Julho de 1987 (*Moniteur belge* de 29.9.1987) o artigo 1.°, primeiro parágrafo, principia nos seguintes termos: «É proibido armazenar, depositar ou vazar resíduos provenientes de um Estado estrangeiro nos depósitos, entrepostos e descargas de resíduos sujeitos a autorização, por força do decreto de 5 de Julho de 1985 relativo aos resíduos...»

Pede-se à Comissão que tome posição sobre a importância que esta modificação poderia revestir quanto à delimitação do objecto do litígio.

A Comissão respondeu nos seguintes termos:

«Primeira questão

A Comissão considera que a resposta deve ser dada à luz do direito comunitário em causa.

a) A Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975

1. A Comissão entende que o simples facto de ser proibido armazenar, etc., resíduos provenientes de um Estado estrangeiro nos depósitos, etc.'(artigo 1.° do decreto do executivo regional da Valónia, de 19 de Março de 1987) na Região da Valónia constitui uma violação das obrigações que incumbem ao Reino da Bélgica por força desta directiva.

Esta directiva tem por objectivo promover a prevenção, a reciclagem e a transformação dos resíduos (artigo 3.°, n.° 1), sem com isso prejudicar as trocas intracomunitárias e afectar as condições de concorrência (quinto considerando). Tal proibição prejudica de forma clara as trocas intracomunitárias e afecta as condições da concorrência. A Comissão considera que o simples facto de esta proibição ser fixada a nível regional e não a nível nacional não afecta a sua apreciação quanto ao incumprimento (v. a seguir, n.° 7).

2. A proibição contida no artigo 1.° do citado decreto, conjugada com a proibição que figura no artigo 3.° do mesmo decreto nos termos da qual é proibido armazenar, etc., resíduos provenientes das restantes regiões belgas constitui igualmente uma violação à Directiva 75/442/CEE pelas razões sumariamente expostas supra, no n.° 1. Com efeito, a proibição contida no artigo 3.° deve ser entendida á luz do artigo 5.° do decreto que determina que 'se o resíduo resultar dum processo em que intervieram dois ou mais Estados ou regiões, consi-

dera-se originário do Estado ou da Região onde ocorreu a última transformação substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito' (segundo parágrafo). Isto resulta na proibição de descarregar na Região da Valónia, um resíduo de origem estrangeira objecto de uma transformação substancial, economicamente justificada (na acepção do artigo 5.°, segundo parágrafo, do decreto) numa outra Região belga.

3. Em contrapartida, se a proibição contida no artigo 3.° existia independentemente da proibição de depositar, etc., na Região da Valónia os resíduos provenientes dos restantes Estados-membros, a Comissão considera que esta proibição, puramente inter-regional, não é contrária à Directiva 75/442/CEE. Neste caso, os resíduos provenientes de outros Estados-membros podem ser descarregados na Região da Valónia sem qualquer impedimento. Esta directiva destina-se apenas a preservar as trocas entre Estados-membros, garantindo simultaneamente uma eliminação racional dos resíduos.

b) A Directiva 84/631/CEE

4. Quanto à única proibição contida no artigo 1.° do referido decreto, a Comissão entende que tal proibição consubstancia um incumprimento das obrigações que incumbem ao Reino da Bélgica por força da Directiva 84/631/CEE. Esta directiva tem por objectivo a instituição de um sistema comunitário de fiscalização e de controlo das transferências transfronteira dos resíduos perigosos, evitando disparidades entre disposições nacionais que falseiam a concorrência e que têm uma incidência directa sobre o funcionamento do mercado comum (quarto considerando). A directiva chega mesmo a anunciar que «as transferências dos resíduos entre Estados-membros... podem ser necessárias para eliminar os resíduos nas melhores condições possíveis» (terceiro considerando). Como se afirmou supra, n.° 1, o simples facto de se tratar de uma proibição apenas a nível regional e não a nível nacional não afecta a apreciação feita pela Comissão.

5. Quanto à proibição contida no artigo 1.° do decreto, conjugada com a proibição prevista no n.° 3, o raciocínio formulado no n.° 2 aplica-se mutatis mutandis à Directiva 84/631/CEE.

6. Relativamente à proibição contida no artigo 3.° do decreto, analisada autonomamente, como se não existisse a proibição contida no n.° 1, a Comissão considera que a Directiva 84/631/CEE não se aplica a uma proibição puramente inter-regional, na medida em que os resíduos provenientes de outro Estado-membro podem ser depositados sem qualquer impedimento na Valónia.

c) O artigo 30.° CEE

7. A Comissão defende que uma proibição de descarga na Região da Valónia dos resíduos provenientes dos restantes Estados-membros, nos termos em que figura no artigo 1.° do decreto, constitui uma medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa, proibida pelo artigo 30.° do Tratado CEE. O facto de se tratar de uma proibição fixada unicamente a nível regional e não a nível nacional não afecta esta conclusão. Esta conclusão é alicerçada pelo acórdão do Tribunal de 20 de Março de 1990, Du Pont de Nemours Italiana (C-21/88, Colect., p. I-889). Neste processo, o Tribunal afirmou que o artigo 30.° se opõe a uma regulamentação que reserve os seus efeitos a favor de empresas estabelecidas em determinadas regiões. A Comissão considera que não tem cabimento fazer distinções entre uma regulamentação nacional que produz efeitos puramente regionais e uma regula-

mentação regional que produz os mesmos efeitos.

8. A proibição contida no artigo 3.° do decreto vem reforçar a que já se encontrava prevista no artigo 1.° do mesmo decreto, como foi indicado supra, no n.° 2. O facto de as duas proibições, adoptadas conjuntamente, não parecerem, *a priori*, distinguir entre resíduos provenientes de outras regiões belgas e os provenientes de outros Estados-membros, não é susceptível de colocar a medida em causa fora do âmbito de aplicação da proibição contida no artigo 30.° (n.° 13 do referido acórdão de 20 de Março de 1990). Na realidade, o decreto em questão prevê, no artigo 3.°, terceiro parágrafo, a possibilidade de apenas as regiões belgas celebrarem acordos com a Região da Valónia a fim de organizar a descarga, nesta última, de resíduos provenientes das primeiras.

9. Em contrapartida, a Comissão defende que se só estivesse em causa a proibição contida no artigo 3.°, tal proibição, puramente inter-regional, não seria contrária ao artigo 30.° CEE. Isso só aconteceria na medida em que não existisse nenhum obstáculo às trocas de resíduos entre os restantes Estados-membros e a Região da Valónia.

10. Todavia, deve observar-se que a proibição contida no artigo 3.° do decreto, considerada isoladamente, não está em causa neste processo. Estão-no as proibições do artigo 1.° do decreto, isoladamente considerado, ou a proibição do artigo 1.° conjugada com a do artigo 3.°

Segunda questão

O Tribunal pede que Comissão tome posição sobre a importância que a modificação da redacção do artigo 1.°, primeiro parágrafo, do Decreto de 19 de Março de 1987, introduzida pelo Decreto de 23 de Julho de 1987, pode revestir quanto ao objecto do litígio.

11. O artigo 1.° do Decreto de 19 de Março de 1987 tinha, antes de ser alterado, a seguinte redacção:

'É proibido armazenar, depositar ou vazar, mandar armazenar, depositar ou vazar resíduos provenientes dum Estado estrangeiro nos depósitos referidos no regulamento geral para a protecção do trabalho, título I, capítulo II, lista A, n.° 140 ter, 1, e lista B, n.° 7, assim como no Decreto real de 9 de Fevereiro de 1976 que fixa a regulamentação geral em matéria de resíduos tóxicos, artigo 4.°, com excepção dos depósitos anexos a uma instalação de destruição, de neutralização e de eliminação dos resíduos tóxicos.'

O artigo 130.° do Decreto de 23 de Julho de 1987 alterou a redacção do artigo 1.° nos seguintes termos:

'É proibido armazenar, depositar ou vazar, mandar armazenar, depositar ou vazar resíduos provenientes dum Estado estrangeiro nos depósitos, entrepostos ou locais de descarga de resíduos sujeitos a autorização, por força do decreto de 5 de Julho de 1985 relativo aos resíduos ou da lei de 22 de Julho de 1974 sobre os resíduos tóxicos, com excepção dos depósitos anexos a uma instalação de destruição, de neutralização e de eliminação dos resíduos tóxicos.'

12. A Comissão defende que esta modificação do conteúdo não afecta a delimitação do objecto do litígio de forma pertinente.

13. Com efeito, a proibição de armazenar, depositar, etc., está redigida nos mesmos termos. Apenas muda a designação dos depósitos e das descargas a que este artigo se refere e nos quais é proibido vazar, etc. os resíduos estrangeiros. O artigo 18.° do decreto do Conselho Regional da Valónia, de 5 de Julho de 1985, relativo aos resíduos determina que 'é proibido implantar e explorar detritos que não sejam constituídos por descargas controladas...'O artigo 19.° determina que 'a implantação e a exploração de locais de descarga controlados, dos depósitos e das instalações de tratamento dos resíduos estão sujeitos à autorização...'; O efeito destas disposições é o mesmo: é proibido descarregar na Região da Valónia resíduos provenientes de outro Estado-membro, independentemente do regime jurídico e da qualificação dos depósitos referidos.»

O *Governo belga* foi convidado pelo Tribunal a responder por escrito à seguinte questão:

O Reino da Bélgica alega que, na sequência das alterações introduzidas ao Decreto de 19 de Março de 1987 pelo Decreto de 23 de Julho de 1987 (*Moniteur belge* de 29.9.1987) o artigo 1.°, primeiro parágrafo, principia nos seguintes termos: «É proibido armazenar, depositar ou vazar resíduos provenientes de um Estado estrangeiro nos depósitos, entrepostos e descargas de resíduos sujeitos a autorização, por força do Decreto de 5 de Julho de 1985 relativo aos resíduos...»

Solicita-se ao Governo belga que tome posição sobre a importância que esta modificação pode revestir quanto à delimitação do objecto do litígio.

O Governo belga respondeu nos seguintes termos:

«O texto exacto da modificação do Decreto de 19 de Março de 1987, introduzida pelo artigo 130.° do Decreto de 23 de Julho de 1987 é o seguinte:

'É proibido armazenar, depositar ou vazar, mandar armazenar, depositar ou vazar resíduos provenientes de um Estado estrangeiro nos depósitos, entrepostos e locais de descarga de resíduos sujeitos a autorização, nos termos do decreto de 5 de Julho de 1985, relativo aos resíduos, ou da Lei de 22 de Julho de 1984, sobre os resíduos tóxicos, de neutralização e de eliminação de resíduos tóxicos' (a citação que consta na resposta é errada).

Quanto ao mérito, esta modificação não introduz qualquer alteração.

A razão porque foi introduzida uma alteração reside no facto de a referência à base legal estar errada. No texto anterior, o regulamento geral para a protecção do trabalho, assim como o Decreto real de 9 de Fevereiro de 1976, que fixa a regulamentação geral em matéria de resíduos tóxicos, constituíam a referência, enquanto o novo texto faz referência ao Decreto de 5 de Julho de 1985 relativo aos resíduos ou à Lei de 22 de Julho de 1974, sobre os resíduos tóxicos.

Assim, o Governo belga entende que esta alteração não apresenta qualquer importância relativamente à delimitação do objecto do litígio».

C. N. Kakouris
Juiz-relator